



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.131 - Cosit

Data 25 de maio de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8543.70.99

Mercadoria: Aparelho eletrônico denominado “disco diagrama digital”, destinado a registrar (de forma inalterável) velocidade, distância e tempo decorrido (em substituição ao disco diagrama de papel), medidos por cronotacógrafo de veículos, a receber (por ondas de rádio) e registrar dados do aparelho “ponto eletrônico” do motorista e, ainda, a transmitir (por ondas de rádio) todas as informações armazenadas para dispositivos remotos.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 85.43), RGI 6 (texto da subposição 8543.70) e RGC 1 (texto do item 8543.70.9 e do subitem 8543.70.99), da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e alterações posteriores.

Relatório

O Interessado consulta, com base na Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014, quanto à classificação de mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016.

A mercadoria foi especificada pelo Interessado da seguinte forma:

.....

Imagens:

Figura 1 - Imagem frontal do Disco Diagrama Digital



Figura 2 - Imagem traseira do Disco Diagrama Digital



Fundamentos

2. O processo cuida de determinar a correta classificação fiscal de um aparelho eletrônico que realiza as seguintes funções: registra (de forma inalterável) velocidade, distância e tempo decorrido, medidos por cronotacógrafo de veículos; recebe (por ondas de rádio) e registra dados enviados pelo aparelho “ponto eletrônico” do motorista e, ainda, transmite (por ondas de rádio) todas as informações armazenadas para um smartphone ou outro equipamento específico para tal.
3. O aparelho, denominado vulgarmente disco diagrama digital, funciona acoplado ao cronotacógrafo do veículo, da mesma forma que o tradicional disco diagrama de papel. É constituído por módulos de circuitos integrados, sensores analógicos e baterias de alimentação de energia, montados sobre placa de circuito impresso.
4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/TIPI-1), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).
5. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e dos Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e pelas RGI 1 a 5, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.
6. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicam-se, “*mutatis mutandis*”, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.
7. Citada a legislação pertinente, passa-se a analisar o correto enquadramento na NCM/TEC/Tipi da mercadoria submetida à consulta.
8. O disco diagrama digital é um aparelho que possui função própria: converter e armazenar as grandezas medidas por um tacômetro (cronotacógrafo), receber dados de um outro aparelho (“ponto eletrônico”), bem como enviar todas estas informações para outros aparelhos remotos.
9. Sua função é distinta da função exercida pelo aparelho a que é acoplado, o cronotacógrafo, motivo pelo qual deve se classificar de forma autônoma.
10. Seu funcionamento é eletrônico (portanto, elétrico) e, por isto, deve, em princípio, estar abrangido pelo Capítulo 85, cujo título é “*Máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes;*

aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios”.

11. A posição pretendida pelo Consulente – 85.34 (“*Circuitos impressos*”) – não compreende o disco em pauta, porque, embora seja construído a partir de um circuito impresso, ele possui componentes não impressos (discretos) montados sobre o circuito, e, também, porque alguns destes componentes não são passivos (por exemplo, os conversores de sinal analógico em digital e a bateria de energia), características que contrariam a Nota nº 6 do Capítulo 85 e os comentários das Nesh à posição 85.34, abaixo reproduzidos:

Nota 6 do Capítulo 85:

“6. Consideram-se “circuitos impressos”, na acepção da posição 85.34, os circuitos obtidos dispondo-se sobre um suporte isolante, por qualquer processo de impressão (incrustação, depósito eletrolítico, gravação por ácidos, principalmente) ou pela tecnologia dos circuitos denominados “de camada”, elementos condutores, contatos ou outros componentes impressos (por exemplo, indutâncias, resistências, condensadores) sós ou combinados entre si segundo um esquema pré-estabelecido, com exclusão de qualquer elemento que possa produzir, retificar, modular ou amplificar um sinal elétrico (elementos semicondutores, por exemplo).

A expressão “circuitos impressos” não compreende os circuitos combinados com elementos diferentes dos obtidos no decurso do processo de impressão, nem as resistências, condensadores ou indutâncias discretos. Todavia, os circuitos impressos podem estar providos de elementos de conexão não impressos.

Os circuitos de camada (fina ou espessa) que possuam elementos ativos e passivos obtidos no decurso do mesmo processo tecnológico, classificam-se na posição 85.42.”

Nesh da posição 85.34:

“De acordo com a Nota 6 do presente Capítulo, esta posição compreende os circuitos obtidos dispondo-se sobre um suporte isolante, por qualquer processo de impressão (impressão propriamente dita, incrustação, depósito eletrolítico, gravação por ácidos, etc.), elementos simplesmente condutores, contatos ou outros componentes impressos tais como indutâncias, resistências e capacitâncias (elementos denominados “passivos”), excluídos quaisquer elementos suscetíveis de produzir, retificar, detectar, modular ou amplificar sinais elétricos, tais como diodos, triodos ou outros elementos denominados “ativos”. Alguns circuitos de base ou “virgens” compõem-se apenas de seus elementos condutores impressos, geralmente constituídos de tiras ou de lâminas delgadas, uniformes, com, conforme o caso, dispositivos de conexão ou de contato. Outros, pelo contrário, combinam, de acordo com um esquema previamente estabelecido, vários dos elementos acima.

.....

Os circuitos impressos podem ter orifícios ou ser providos de elementos de conexão não impressos que permitem a montagem de elementos mecânicos ou a conexão de componentes elétricos além dos que são obtidos no curso do processo de impressão. Os circuitos de camada se apresentam geralmente em cápsulas de metal ou de matéria cerâmica ou plástico e providos de suas conexões.”

12. O disco diagrama digital não está contemplado, especificamente, em qualquer das posições do Capítulo 85, nem está excluído pelas Notas nº 1 da Seção XVI e do Capítulo 85.

Assim sendo, com base na RGI nº 1, ele deve ser classificado na posição residual do Capítulo 85, que é a posição 85.43, que tem o seguinte texto:

“85.43 - Máquinas e aparelhos elétricos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo.”

13. A posição 85.43 divide-se em 4 subposições de 1º nível:

8543.10 - *Aceleradores de partículas*

8543.20 - *Geradores de sinais*

8543.30 - *Máquinas e aparelhos de galvanoplastia, eletrólise ou eletroforese*

8543.70 - *Outras máquinas e aparelhos*

14. O disco diagrama digital enquadra-se na subposição 8543.70, com base na RGI nº 6. O item aplicável, por aplicação da RGC nº 1, é o 8543.70.9 (“outros”), já que não se trata de “amplificadores de radiofrequência” do item 1, de “aparelhos para eletrocutar insetos” do item 20, de “máquinas e aparelhos auxiliares para vídeo” do item 3, de “transcodificadores ou conversores de padrões de televisão” do item 40, nem de “simulador de antenas para transmissores com potência igual ou superior a 25 kW (carga fantasma)” do item 50.

15. Também por força da RGC nº 1, o subitem correto é o 8543.70.99 (“outros”), pois não se trata de “terminais de texto ...” do subitem 91, nem de “eletrificadores de cercas” do subitem 92.

Conclusão

Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 85.43), RGI 6 (texto da subposição 8543.70) e RGC 1 (texto do item 8543.70.9 e do subitem 8543.70.99), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e nas Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/1992 e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores, **o aparelho eletrônico denominado “disco diagrama digital” classifica-se no código NCM 8543.70.99.**

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 1ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921/2017, na sessão de 24 de maio de 2018. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de origem, para ciência ao interessado e demais providências cabíveis.

(assinado digitalmente)
IVANA SANTOS MAYER
Auditora-Fiscal da RFB
Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)
MARLI GOMES BARBOSA
Auditora-Fiscal da RFB
Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Auditora-Fiscal da RFB
Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)
NEY CAMARA DE CASTRO
Auditor-Fiscal da RFB
Relator – 1ª Turma

(assinado digitalmente)
ÁLVARO A. DE VASCONCELOS LEITE RIBEIRO
Auditor-Fiscal da RFB
Presidente da 1ª Turma